



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.395, DE 05 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA, QUE "DETERMINA A REMESSA DE CÓPIA DE RELATÓRIOS E ATAS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO".

1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A procuração juntada outorgou poderes especiais e específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à legislação fustigada, de forma que não se vislumbra a irregularidade aventada.

2. MÉRITO. Lei oriunda do Poder Legislativo. Vício formal de inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Exigência que se afigura excessiva para o exercício do poder de fiscalização do Poder Legislativo. Malferimento ao princípio da razoabilidade. Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal e artigos 8º, 'caput', 10, e 19, 'caput', da Carta Estadual.

REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

| | | | |
|--|-----------|----|-------------------------|
| AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE | DIRETA | DE | ÓRGÃO ESPECIAL |
| Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000) | | | COMARCA DE PORTO ALEGRE |
| PREFEITURA BOSSOROCA | MUNICIPAL | DE | PROPONENTE |
| CAMARA MUNICIPAL DE BOSSOROCA | | | REQUERIDO |
| PROCURADOR GERAL DO ESTADO | | | INTERESSADO |

ACÓRDÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE)**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. GUNTHER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª MARILENE BONZANINI (IMPEDIDA)**, **DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR**, **DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. EDUARDO KRAEMER**, **DES. PEDRO LUIZ POZZA**, **DES. RINEZ DA TRINDADE**, **DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER**, **DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ** E **DES.ª MARIA THEREZA BARBIERI**.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2020.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE BOSSOROCA** em face da Lei Municipal nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

4.395/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo na remessa ao Poder Legislativo das atas e relatórios da Unidade Central de Controle Interno.

O teor da lei:

LEI Nº 4.395, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

DETERMINA A REMESSA DE CÓPIA DE RELATÓRIOS E ATAS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO.

A Câmara aprovou e eu, com base no § 3º do Art. 64 da Lei orgânica, sanciono, promulgo e publico a Lei:

Art. 1º Os relatórios da Unidade Central de Controle Interno, desde que finais e conclusivos, relativamente ao seu âmbito constitucional e legal de atuação, e as atas das reuniões da Unidade Central de Controle Interno, serão obrigatoriamente encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal, em via impressa ou através de meio eletrônico, com vistas ao pleno exercício do controle externo preceituado no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, independentemente dos demais encaminhamentos que sejam dados aos respectivos documentos, por força de lei ou por força de Decreto que regulamente ou venha a regulamentar esta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará:

I - Se a falta de remessa dos relatórios de que trata a presente Lei der-se por interferência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou por Secretário Municipal, apurada através de Comissão Parlamentar de Inquérito especialmente criada para este fim, dar-se-á abertura ao processo de cassação de mandato, por infringência ao disposto nos incisos I, II e III do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, através do rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, e, complementariamente, na forma regimental, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 11 da lei Federal nº 8.249/92.

II - Se a falta de remessa dos relatórios de que trata a presente Lei der-se por culpa única dos membros



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

da Unidade Central de Controle Interno, a Mesa Diretora formalizará denúncia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para apuração de infração disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais desta municipalidade, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 11 da lei Federal nº 8.249/92.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência, Câmara Municipal, Bossoroca 05 de abril de 2019.

Em suas razões, alega que a manutenção da Lei inquinada está a ferir a Constituição Federal, mas também a Constituição Estadual, na medida em que nelas está prevista a separação dos poderes e, em especial para o caso, a impossibilidade de que o Legislativo gere despesas ao Executivo. Defende que não pode o legislador municipal, em matéria estrutural e administrativa, de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal, pretender obrigar o Executivo a tomar iniciativa que é inerente à administração. Afirma que o artigo atacado, versando acerca de matéria de natureza essencialmente administrativa - cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, sofre de vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência. Requer a suspensão da eficácia da norma impugnada, determinando a suspensão da Lei nº 4.395/2019, até o julgamento final do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, pela procedência da Ação para o efeito de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.395/2019.

A liminar pretendida foi deferida (fls. 29/33).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 51/52).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

A Câmara Municipal de Vereadores de Bossoroca, devidamente notificada, prestou informações. Inicialmente, invocou prefacial de defeito na representação processual. No mérito, asseverou a constitucionalidade da legislação inquinada, tendo em vista o princípio constitucional da transparência e a necessidade de fiscalização a ser exercida pelo Poder Legislativo, salientando que a lei não interfere na autonomia do Poder Executivo, não estando inserta dentre as hipóteses de reserva legislativa, colacionando precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 55/65 e documentos das fls. 66/83).

O Ministério Público, no parecer da lavra do Dr. Benhur Blancon Júnior, Procurador-Geral em exercício, opinou pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Intimado o autor, este juntou aos autos petição inicial devidamente assinada pelo Prefeito Municipal, bem como por seu Procurador Jurídico, a fim de sanar o vício apontado (fls. 113/122).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (RELATOR)

Eminentes colegas:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Bossoroca, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 4.395, de 05 de abril de 2019, do Município de Bossoroca, que determina a remessa de cópia de relatórios e atas da unidade central de controle interno, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra “d”, e 82, inciso VII, da Constituição Estadual, e artigo 2º da Constituição Federal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A prefacial de defeito na representação processual – invocada pela Câmara Municipal de Vereadores de Bossoroca porquanto não assinada pelo Senhor Prefeito Municipal, merece ser rechaçada na espécie.

Consoante se verifica pelo teor do documento anexado à fl. 18, o proponente - Prefeito Municipal - outorgou poderes especiais e específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à legislação fustigada, de forma que não se vislumbra a irregularidade aventada.

Outrossim, posteriormente, o Município anexou aos autos petição inicial assinada de próprio punho pelo Procurador Jurídico (Dr. Fernando Heck, OAB 93.934) e pelo Prefeito Municipal (Dr. José Moacir Fabricio Dutra), conforme fls. 115/122.

A respeito do tema, defeito de representação, colaciono julgados deste Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N. 2.104/2015. PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Preliminar irregularidade formal do processo rejeitada, na medida em que o Prefeito Municipal de Estância Velha, legitimado ativo para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, nos termos do artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, embora não tenha firmado a inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação ao advogado que a firmou com a indicação objetiva e individualizada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

da regra legal impugnada, reputando-se, assim, válida a representação em conformidade com a orientação consolidada no STF e neste Órgão Especial. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei Orçamentária. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066455122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/05/2018)

(Grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PROPOSITURA DA DEMANDA PELO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA QUE CORRESPONDEU A MERA IMPROPRIEDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.864/2013, QUE SUBMETE À APROVAÇÃO PRÉVIA DO LEGISLATIVO EDITAL DE CONCORRÊNCIA A SER PUBLICADO PELO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60 E 82 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Legitimado ativo para a propositura da ADI é o Prefeito Municipal, e não o ente público que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

representa. Hipótese em que, instado a sanar o defeito, o Município, visando à sanção do defeito, não atendeu exatamente ao determinado por evidente falta de compreensão do comando exarado, trazendo, porém, procuração assinada pelo Prefeito Municipal com poderes especiais para o ajuizamento da demanda em curso. Caso em que perfeitamente possível ter-se como sanado o vício, com a retificação do polo ativo, nele integrado, em substituição ao Município, o seu Prefeito. Finalidade instrumental do processo. A Lei Municipal, ao estabelecer a obrigação de prévia aprovação pelo poder legislativo municipal do edital de concorrência pública relativo à concessão do uso de imóvel do poder executivo municipal de que cogitava, interferiu indevidamente na organização e esfera própria do poder executivo, atuando indevidamente sobre ato de mera gestão desse poder, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064342967, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)

(Grifei).

Assim, não há falar em defeito de representação processual.

MÉRITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Passo ao exame do mérito.

Convém transcrever o teor do dispositivo da Lei impugnada objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, *in verbis*:

LEI Nº 4.395, DE 05 DE ABRIL DE 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DETERMINA A REMESSA DE CÓPIA DE RELATÓRIOS E ATAS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO.

A Câmara aprovou e eu, com base no § 3º do Art. 64 da Lei orgânica, sanciono, promulgo e publico a Lei:

Art. 1º Os relatórios da Unidade Central de Controle Interno, desde que finais e conclusivos, relativamente ao seu âmbito constitucional e legal de atuação, e as atas das reuniões da Unidade Central de Controle Interno, serão obrigatoriamente encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal, em via impressa ou através de meio eletrônico, com vistas ao pleno exercício do controle externo preceituado no artigo 31 da Constituição Federal de 1988, independentemente dos demais encaminhamentos que sejam dados aos respectivos documentos, por força de lei ou por força de Decreto que regulamente ou venha a regulamentar esta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará:

I - Se a falta de remessa dos relatórios de que trata a presente Lei der-se por interferência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou por Secretário Municipal, apurada através de Comissão Parlamentar de Inquérito especialmente criada para este fim, dar-se-á abertura ao processo de cassação de mandato, por infringência ao disposto nos incisos I, II e III do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, através do rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, e, complementarmente, na forma regimental, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 11 da lei Federal nº 8.249/92.

II - Se a falta de remessa dos relatórios de que trata a presente Lei der-se por culpa única dos membros da Unidade Central de Controle Interno, a Mesa Diretora formalizará denúncia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para apuração de infração disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais desta municipalidade, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 11 da lei Federal nº 8.249/92.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da presidência, Câmara Municipal, Bossoroca 05 de abril de 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Deve ser julgado procedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

Como se verifica na referida lei, há indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de deliberação do Poder Executivo, na medida em que, ao determinar **a obrigatoriedade de encaminhamento** - pelo Chefe do Poder Executivo - ao Poder Legislativo, dos relatórios da Unidade Central de Controle Interno, desde que finais e conclusivos, e as atas das reuniões da Unidade Central de Controle Interno, engessa o gestor, estatuindo, em caso de descumprimento da medida, **penalidades que exorbitam sobremaneira a razoabilidade**, na medida em que determinam **a cassação de mandato (artigo 2º, inciso I, 1ª parte)**, **a punição disciplinar do servidor (artigo 2º, inciso II, 1ª parte)** e **a representação por ato de improbidade administrativa (artigo 2º, incisos I e II)**, afetando a discricionariedade mínima indispensável a toda Administração.

É certo que cabe ao Poder Legislativo o controle e a fiscalização da Administração Pública, nos termos dos artigos 31, 49, inciso X, 70 e 71, todos da Constituição Federal, e artigos 12, 53, inciso XIX, 70 e 71 da Carta Estadual.

No entanto, a lei em questão, ao estipular **penalidades**, na medida em que determina **a cassação de mandato (artigo 2º, inciso I, 1ª parte)**, **punição disciplinar do servidor (artigo 2º, inciso II, 1ª parte)** e **a representação por ato de improbidade administrativa**, acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, decorrente do artigo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

2º da Constituição Federal¹, o qual também, por força do princípio da simetria, vem previsto no artigo 10 da Constituição Estadual².

Ademais, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 60, inciso II, alínea *d*, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Outrossim, o art. 8º da Constituição Estadual é suficientemente claro ao determinar que *“O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*.

Há, portanto, interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, determinando que ele encaminhe (atribuindo responsabilidade) a remessa dos relatórios da Unidade Central de Controle Interno ao Poder Legislativo Municipal, acarretando despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo (como por exemplo, a contratação de funcionários).

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² **Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Não se está aqui diminuindo a importância da fiscalização do Poder Legislativo, mas, no caso concreto, há indevida ingerência em matéria exclusiva do Poder Executivo.

Isto é, ressalto que se trata de matéria que reclama a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apenas por gerar despesas extras, mas também por dispor sobre organização da Administração Municipal, interferindo na gestão municipal e na eleição de suas prioridades.

A respeito da jurisprudência desta Corte em relação às normas que representam o excesso da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, com relação ao Poder Executivo, cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual.

12



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-02-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2018. CONSULTA POPULAR PARA REABERTURA DE HOSPITAL NA LOCALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. É inconstitucional o Decreto, de iniciativa da Câmara Municipal, que estabelece a consulta popular para dispor acerca da abertura de hospital na localidade. Consulta que, caso aprovada, implica contratação e capacitação de servidores, além de recursos materiais e financeiros não previstos pela Lei Orçamentária. Compete ao Prefeito Municipal, por força do art. 8º c/c 82, inciso II, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080245780, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-04-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-02-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI Nº 5.929/2018. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 8º, CAPUT, 10, 60, II, "D", 82, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 5.929/2018, do Município de Bagé, de iniciativa parlamentar, alterou a Lei nº 4.523/2007 na parte em que esta norma trata sobre os critérios para concessão da gratuidade no transporte coletivo às pessoas com deficiência e seus acompanhantes. A alteração legislativa simplificou o procedimento para concessão da gratuidade, contudo, cabe ao Executivo a conferência dos requisitos, assim como sua concessão, de modo que a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

modificação de critérios utilizados pela administração pública caracteriza efetiva ingerência do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo. Inconstitucional, portanto, a referida lei municipal, por ofensa aos artigos 8º, caput, 10, 60, II, "d", e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078812740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 04-02-2019)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e julgo procedente o pedido**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.395/2019 de Bossoroca, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra "d", e 82, inciso VII, da Constituição Estadual, e artigo 2º da Constituição Federal.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082528852, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME." IMPEDIDA A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GJWH

Nº 70082528852 (Nº CNJ: 0224794-33.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

| | |
|--|---|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: GLENIO JOSE WASSERSTEIN HEKMAN Nº de Série do certificado: 1A5B5C Data e hora da assinatura: 24/01/2020 16:01:09</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 70082528852202043440</p> |
|--|---|